

**O DIREITO DE GREVE  
NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS –  
UM BREVE DEBATE SOBRE O SÉCULO XX**

---

## Gustavo Silveira Siqueira\*

**Resumo:** O presente artigo pretende discutir o direito de greve nas Constituições brasileiras no início do século XX, recorrendo a fontes majoritariamente provenientes do sistema legal brasileiro. Esta delimitação metodológica justifica-se pela brevidade e pela conotação geral do artigo, explicada também pelo objetivo da elaboração do artigo e pelo longo período a ser informado. Dessa forma, serão analisadas as alterações jurídico-legislativas no tratamento do direito de greve, que adquire sentidos diversos, conforme o contexto político-jurídico, a partir das Constituições brasileiras do século XX. Para melhor entender a dinâmica da discussão, o artigo será estruturado em itens, que serão a seguir descritos. O primeiro item, “Às vésperas do século XX”, abarcará a transição do Império para a República. O Código Penal de 1890 criminalizava apenas a prática de greve violenta e a Constituição de 1891 assegurava o exercício da greve, tratado como uma “questão de polícia” pelo Executivo. O segundo item, “O debate da Constituinte de 33/34”, apresentará, de forma sintética, a discussão da Constituinte de 1933-1934, sobre a positivação desse direito e de suas implicações. O terceiro item analisará a “A criminalização constitucional da greve: 1937”. O direito de greve será inserido, pela primeira vez, na Constituição de 1937, porém como um mal social que deveria ser constitucionalmente reprimida (reprimida). O Código de Penal de 1940 criminaliza a greve violenta e a Lei de Segurança Nacional (Decreto n. 431 de 1938) coloca a greve como uma “questão de segurança nacional”. O item quatro debaterá “A primeira constitucionalização do direito de greve: 1946”. O direito de greve é constitucionalizado, pela primeira vez na história do Brasil, na Constituição de 1946. O item cinco tratará do “Direito de greve e ditadura militar (1965-1985)”, período marcado por extrema regulamentação,

\* Professor Adjunto e pesquisador do programa “Prociência” da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador visitante da Fundação Biblioteca Nacional (Programa Nacional de Apoio a Pesquisadores Residentes – PNAP-R), integrante do programa “JCE” da Faperj e membro do Instituto brasileiro de História do Direito (IBHD). E-mail: gustavosiqueira@uerj.br.

que praticamente torna ilegal todas as greves. Finalmente, o item seis discutirá “A Constituição de 1988: autonomia dos trabalhadores?”.

**Palavras-chave:** direito de greve; constituição brasileira; história do direito.

## 1 Introdução

O presente artigo foi escrito para um projeto de intercâmbio jurídico entre pesquisadores brasileiros e finlandeses. A tentativa é apresentar um breve histórico da alternância no conceito e do direito de greve nas Constituições brasileiras do século XX, para uma discussão mais ampla e comparativa que se fará posteriormente com outros pesquisadores.

O artigo está inserido em um projeto de pesquisa que estuda o direito de greve no Brasil e que atualmente é financiado pela Fundação Carlos Chagas de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj) e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Pela brevidade e pela conotação geral do artigo, as fontes utilizadas restringiram-se majoritariamente ao sistema legal brasileiro. Consciente do problema desta limitação metodológica, explicada pelo objetivo da elaboração do artigo e pelo longo período a ser informado, não se devem excluir outros tipos de fontes para a abordagem dos temas.

Dessa forma, o artigo trabalha com o direito de greve nos períodos republicanos brasileiros (1889-1988).

## 2 Às vésperas do século XX

Por mais que o objeto do artigo seja o direito de greve nas Constituições brasileiras do século XX, não é possível ignorar os marcos anteriores à virada do século. O ano de 1889 é marcado pela queda do Império e pela proclamação da República.

O Código Penal de 1890 criminalizava a prática de greve pacífica ou violenta. Após uma série de greves, ainda no período *de vacatio legis*, o governo republicano altera o Código Penal e apenas a greve violenta era tipificada crime. A greve pacífica não era crime e o direito de greve passou a ser entendido como um direito pelos trabalhadores, juristas e pelo Poder Judiciário (SILVEIRA SIQUEIRA, 2014).

Não existia regulação nenhuma sobre o direito de greve. A única positivação era aquela que criminalizava a greve violenta.

A Primeira República (1889-1930) foi um período de grande efervescência no movimento operário brasileiro. A demanda por melhores condições de trabalho, regulações e cumprimento das regulações existentes era mesclada com greves e diversas manifestações dos grupos trabalhadores.

Da mesma forma o período também é caracterizado pela violência policial no combate ao direito de greve. Mesmo a greve pacífica sendo reconhecida como direito pelo Poder Judiciário (inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, em 1922), os movimentos operários são vítimas da violência policial que, em diversos momentos, parece ser o braço armado e criminoso das grandes empresas e das grandes fábricas (SILVEIRA SIQUEIRA, 2014).

No discurso oficial o direito de greve, desde que pacífico, era respeitado por todos: doutrinadores, juízes, donos de empresas e governantes. Mas a análise dos jornais operários e não operários do período, assim como a leitura de inquéritos e processos, ajudam a perceber a discrepância entre discurso e realidade (SILVEIRA SIQUEIRA, 2014).

Sob a alegação de combater a greve violenta, os baderneiros ou criminosos que se aproveitavam da situação, a polícia impunha sua violência a todos os grevistas e simpatizantes: há relatos de estudantes e advogados presos ou perseguidos por serem simpatizantes do movimento grevista (SILVEIRA SIQUEIRA, 2014).

A greve era um direito tratado como crime.

### **3 O debate da Constituinte de 33/34**

A Revolução de 1930 acabou com o ciclo da Primeira República. Getúlio Vargas perde a eleição para Júlio Prestes, mas juntando seguimentos contrários ao regime (como parte do movimento Tenentista, formado por jovens oficiais do exército) e segmentos insatisfeitos, mesmo pertencendo ao regime, consegue derrubar o presidente Washington Luiz e impede a posse do presidente eleito.

Sob a bandeira da modernização e da moralização (entre outras) o presidente temporário, Getúlio Vargas, é eleito indiretamente pela Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934 e a participação do governo é de grande influência nos debates da ANC.

A Constituição de 1934 teve dois anteprojetos e o direito de greve foi incluído no segundo anteprojeto. Nos anais da Constituinte é possível perceber a discussão sobre a manutenção ou não do direito de greve no texto final desta Constituição.

Os argumentos dos representantes dos trabalhadores (a chamada “minoria operária”) quanto à greve é o de que ela é um direito “real e líquido, que não se poderia negar a quem trabalha”, o direito já existente também não poderia negar a positivação de um direito reconhecido e que, como tal instituído, era positivado nas “nações mais cultas”. Para eles a greve era um direito natural e a positivação evitaria os abusos por parte da polícia (ANNAES DA ASSEMBLÉA..., 1937).

Acreditava-se que a de greve era um direito e a positivação era a garantia do seu respeito.

É interessante perceber que os constituintes já tinham a noção de que um direito independe de uma lei para existir. A positivação, como os argumentos demonstram, seria uma forma de proteger, salvaguardar um direito.

Por outro lado, os representantes das empresas, informavam que o direito de greve não tinha sentido em existir, pois aquela mesma constituição, estava criando a Justiça do Trabalho para resolver conflitos entre as duas classes. Alegavam que positivizar o direito de greve era criar um direito à resistência (SILVEIRA SIQUEIRA; RODRIGUES; AZEVEDO, 2014). O argumento era fraco, pois as próprias greves eram “julgadas” em outros países. A ideia era criminalizar a greve, mas não havia possibilidades políticas para tanto. A imagem que se pretendia construir de Getúlio Vargas necessitava de uma boa relação com os trabalhadores.

No fundo, pouco importava a positivação. Direito positivo ou não, a greve seria combatida. Não era preciso muito para entender. “Imaginando que formalmente existiam 254 constituintes, é flagrante que o debate sobre o direito de greve atraiu poucas atenções” (SILVEIRA SIQUEIRA; RODRIGUES; AZEVEDO, 2014). Por 99 votos contra 82 o direito de greve foi retirado do texto final.

De fato, a positivação do direito de greve não aconteceu. Entretanto, o direito continuou sendo exercido e combatido. Fazer greve não era crime, mas a greve era combatida como crime.

#### **4 A criminalização constitucional da greve: 1937**

O Governo Vargas começa a se fechar no ano de 1935. A Lei n. 38, de 1935, cria os crimes contra a Ordem Política e Social. Pela primeira vez na história do Brasil o direito de greve pacífico é criminalizado.

Começavam a aparecer as garras do governo que em 1937 daria o golpe: o presidente Getúlio Vargas, sob a pretensão de evitar um golpe comunista no Brasil, em 10 de novembro de 1937, fecha o congresso, destitui governadores, prefeitos e decreta o Estado Novo com amplo apoio das Forças Armadas.

Oficialmente o Brasil inaugurava o Estado Novo, a face mais violenta do Governo Vargas.

Como não poderia deixar de ser, o Estado Novo cria uma nova Constituição e, também pela primeira vez na história constitucional brasileira, o direito de greve é inserido em uma Constituição. Mas é inserido como algo prejudicial:

Art. 139 (...)

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

É interessante que todos os comentaristas e pesquisadores, que escreveram sobre a Constituição de 10 de novembro de 1937, na época, creditavam como certa a ação do governo. A greve era prejudicial e deveria ser constitucionalmente reprimida<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Podemos citar: Almeida (1938); Barata (1938); Castro (1938); Lins (1938); Lopes (1938). Pontes de Miranda, o mais importante autor da época, comentou sobre a Constituição de 1937, mas o volume 4, no qual comentaria o direito de greve não foi escrito ou não foi publicado.

O movimento operário viveu um momento de grande repressão. Ao menor sinal de greve, a polícia era enviada.

Jornais do movimento operário<sup>2</sup>, escritores importantes, como Jorge Amado (2011) e a historiografia relatam a violência que os trabalhadores sofriam. O movimento operário sofre com perseguições, prisões e violências, mas resiste e tenta ocupar lugares nos espaços deixados pela ditadura.

O Decreto n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que regulamenta a Justiça do Trabalho também positiva os crimes relacionados à greve. A repressão ocorria nas ruas e no Legislativo.

Já o Código de Penal de 1940 criminaliza apenas a greve violenta. Elaborado com a presença de juristas de importância na época, e publicado via decreto presidencial, também segue a tradição de seu antecessor de 1890.<sup>3</sup>

## 5 A primeira constitucionalização do direito de greve: 1946

Em 29 de outubro de 1945, o presidente Getúlio Vargas é deposto por militares e oficialmente tem fim o Estado Novo. Muitos são os fatores que influenciaram a queda do regime, militares insatisfeitos, decadência da ditadura, pressão popular e de grupos opositores, desgastes do governo, entre outros.

Mas a figura de Vargas ainda era forte. A propaganda e todas as criações feitas pelo Estado Novo resistem por décadas e facilmente Vargas faz seu sucessor: Eurico Gaspar Dutra.

A Constituinte de 1946 é marcada por uma pluralidade de participantes. O recém-legalizado Partido Comunista tem a representação de ilustres personalidades brasileiras que lutaram contra a ditadura de Getúlio Vargas: Jorge Amado, Luiz Carlos Prestes e Carlos Marighella, entre outros.

O direito de greve é um dos principais temas da Assembleia Nacional Constituinte de 1945 e 1946. Durante este período diversas greves são deflagradas no Brasil e constantemente são motivo de debates entre os constituintes.

Pela primeira vez na história do Brasil, o direito de greve, por força do artigo 158 é constitucionalizado. Fazer da greve um direito, depois dos anos Vargas, volta a ser um direito, agora expresso na Constituição.

Interessante perceber que o artigo usa o verbo reconhecer: “Art. 158 – É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”. A Constituição de 1946 reconhece um direito que já existia e que era criminalizado em tempos passados.

No artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi concedida anistia aos trabalhadores que sofreram qualquer tipo de punição pela prática de greves até a promulgação da Carta: “Art. 28 – É concedida anistia a todos

<sup>2</sup> Um dos exemplos é a *Classe Operária* publicado no Rio de Janeiro e em São Paulo.

<sup>3</sup> Está em andamento uma pesquisa para saber qual a reação da comunidade jurídica com a promulgação do Código: Teria este revogado a legislação de 1939 e 1935 em relação ao direito de greve? A partir de 1946 parece que sim, até pelo texto constitucional, mas a dúvida está entre 1940 e 1945, quando a Constituição de 1937 estava vigente.

os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho”.

A constituição anistiava os grevistas do Estado Novo por seus atos até setembro de 1946. Muitos dos movimentos grevistas aconteceram entre 1945 e 1946 e, dentre eles a grande greve dos bancários, que paralisou o sistema nacional por diversos dias.

Ocorre que a constitucionalização do direito de greve na Constituição de 18 de setembro de 1946 e o clima de reconciliação, típico de um processo de anistia, assim como no Governo Vargas e na Primeira República, não impediu a violência do governo contra os grevistas.

O clima de guerra fria e a posterior cassação do Partido Comunista do Brasil, indicavam que os tempos não seriam de respeito aos direitos dos grevistas. Por mais que o direito fosse constitucionalizado.

## 6 Direito de greve e ditadura militar (1965-1985)

Entre março e abril de 1964 um movimento das Forças Armadas derruba o presidente João Goulart e inicia uma das mais violentas ditaduras da América do Sul. Os militares que buscavam garantir a “democracia” e a “proibidade da administração pública”, drenando o “bolsão comunista” e eliminando o governo que supostamente “se dispunha a bolchevizar o país.”<sup>4</sup> Tal período, que vai até meados da década de 1980, acaba sendo um dos períodos mais negros da história brasileira, marcado por violência aos direitos civis e políticos, cassação de juizes, de parlamentares e uma série de arbitrariedades que trouxeram inconstáveis mazelas à sociedade brasileira.

Em 1º de junho de 1964, poucos meses depois do golpe, o governo promulgava a Lei n. 4.330, que limitava o direito de greve. Logo em seguida, esse direito, extremamente regulado, impedia a prática de greve aos servidores públicos e nos serviços essenciais. Essa regulamentação era flagrantemente inconstitucional pelos dispositivos da Constituição de 1946 e praticamente tornava ilegal todas as greves.

O Ato Institucional número 2<sup>5</sup>, de 27 de outubro de 1965, mudou a competência constitucional para o julgamento das greves. A Justiça Federal passou a julgar os casos que eram antes remetidos para a Justiça do Trabalho.

Mesmo prometendo manter a Constituição de 1946, em março de 1967, a ditadura militar, pressionando o Congresso, que seria fechado em 1968, promulga uma nova constituição. Nela o direito de greve é proibido para os serviços públicos

<sup>4</sup> Conforme o texto do Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

<sup>5</sup> O Ato Institucional foi uma criação jurídica da ditadura militar. Os atos revogavam a Constituição e eram impostos pela força militar.

e para os serviços essenciais: “Art. 157, § 7º – Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”.

O Decreto-lei n. 1.632, de 4 de agosto de 1978, passou a definir os serviços essenciais. Praticamente todos os serviços imagináveis passam a ser essenciais<sup>6</sup>. Em 17 de dezembro de 1978, a Lei n. 6.620 trouxe mais um tipo penal para a história do direito de greve: Art. 42, inciso IV, “realizar greve proibida”, pena de 1 a 3 anos de reclusão.

Na realidade, a ditadura militar, por meio das leis inviabilizou o direito de greve legalmente. Era muito difícil existir uma greve legal, o que não significa que as greves deixaram de existir. Centenas de greves ocorreram neste período, muitas delas com violência e morte de trabalhadores.

Fazer greve era um atentado contra a segurança nacional e a repressão da ditadura não tardava a perseguir os trabalhadores.

## 7 A Constituição de 1988: autonomia dos trabalhadores?

A ditadura brasileira perdeu seu poder e um presidente civil foi eleito, ainda que indiretamente, pelo Congresso Nacional, em 1985. Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a constituição cidadã, que decretou definitivamente o fim da ditadura militar. Fruto de uma intensa participação popular e de um país que vivia oprimido por anos de ditadura militar, a Constituição é extensa e tem uma grande gama de direitos costumeiramente violados no regime anterior.

Em relação ao direito de greve, como em 1946, ele é garantido, mas com algumas limitações:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

O direito de greve é assegurado aos trabalhadores, competindo aos trabalhadores e não ao Poder Judiciário ou qualquer outro poder, a decisão da prática de greve e dos interesses que os trabalhadores com ela pretendam defender, sejam eles funcionários públicos ou não, a greve é um direito de todos os trabalhadores civis<sup>7</sup>.

A Constituição reconhece que a greve é um direito utilizado para defender outros direitos.

<sup>6</sup> Art. 1º – São de interesse da segurança nacional, dentre as atividades essenciais em que a greve é proibida pela Constituição, as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

<sup>7</sup> A Constituição veta a sindicalização e a greve dos servidores militares.

A Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, aprovada pelo Congresso Nacional, eleito por representantes do povo, definiu as regulações para a greve nos serviços essenciais, que podem sim acontecer. Depois de quase cem anos de história o direito de greve firma-se como um direito constitucional e com limitações que vivem a coibir os abusos do direito.

Com exceção dos tipos penais do Código de 1940, todos os tipos penais sobre greve no Brasil foram revogados. E, por mais que ainda se conviva com uma lei de um período ditatorial, a greve é um direito inquestionável juridicamente do ponto de vista constitucional.

O que não significa que os movimentos grevistas no Brasil tenham seus direitos automaticamente respeitados pelo Estado. O direito de greve é um direito incômodo, gera distúrbios sociais, é um direito caro, gera prejuízos financeiros, atrasos etc. Mas é um direito dos trabalhadores que precisa ser utilizado para garantir outros direitos.

Incômodo que muitas vezes encontra no Poder Judiciário um dos seus maiores cerceadores. Poucas vezes o Judiciário brasileiro tem tido sensibilidade para perceber a densidade das greves<sup>8</sup>. O mesmo cidadão-juiz que deseja um país com mais investimento em educação, transporte público, saúde etc., muitas vezes é a voz do Judiciário que declara ilegal a greve e não percebe a inconstitucionalidade das condições de trabalho, dos salários, do transporte público, da educação e da saúde no Brasil. Este juiz, do seu gabinete, nega a constitucionalidade e a legalidade daqueles que lutam nas ruas.

Nesta faceta o Judiciário, muitas vezes, é um braço armado para legitimar a violência que, não poucas vezes, o Estado emprega contra os grevistas. Violência nas suas mais diversas formas, como aquela que faz com que o salário de um professor seja aproximadamente o valor de uma bomba de gás lacrimogênio, aquela que viola direito, tortura, bate.

Quando isto acontece, o judiciário é retrógrado e impede as mudanças que a sociedade tanto precisa. Esquece, algumas vezes, que inviabilizar a luta dos trabalhadores é inviabilizar aqueles que lutam por melhores condições nos setores anteriormente citados.

Ou seja, mesmo após a sua garantia constitucional, o direito de greve, como direito, é um processo contínuo de luta. O reconhecimento de um direito só vem com a luta pelo seu reconhecimento. Em direitos, como o direito de greve, a luta por uma série de fatores históricos, econômicos e sociais, ainda é uma luta constante.

## Considerações finais

Este artigo procura, brevemente e sem maiores pretensões, mostrar uma parte da longa, tortuosa e inacabada história do direito de greve no Brasil. Compos-

<sup>8</sup> A competência para julgar as ações que envolvem o direito de greve, voltam à Justiça do Trabalho.

ta de diversos atropelos, mudanças de sentidos e contradições, juridicamente a greve foi direito no início no Brasil República, foi criminalizada no Governo Vargas, passou a ser direito constitucional após 1946, foi novamente criminalizada na ditadura militar e, no texto constitucional de 1988, foi consagrada como um direito.

Além do exemplo do direito servir para entendermos a lógica de um direito que tem sua construção e sua afirmação junto com um longo processo de luta, a história do direito de greve nos ajuda a entender um pouco mais da história do Brasil.

Costumeiramente tratada como um incômodo, a greve é um dos direitos que mais ajuda a entender as formatações de um Estado de Direito, por ser um direito que vive na tensão entre duas classes diferentes, por usualmente ter um custo significativo e por incomodar o comum andamento da sociedade, a greve é um direito que ao ser exercido provoca e tenciona com uma série de outros direitos. Daí uma das primeiras ações de todas as ditaduras é criminalizar, proibir ou tentar controlar o direito de greve.

A história brasileira mostra que as tentativas de eliminar o direito de greve foram acompanhadas de greves e de lutas pelo direito.

Certamente a história do direito de greve nos possibilita problematizar o presente e, como diria Koselleck (2006), a alterar o horizonte de expectativas. As greves e a luta pelo direito de greve são ensinamentos, vivências e experiências que ajudam o presente, mas que essencialmente fomentam o debate e a construção de projetos e vivências futuras.

Estudar o direito de greve no Brasil é conhecer um pouco do passado, mas é especialmente projetar experiências para o entendimento e a luta deste direito.

## **THE RIGHT TO STRIKE IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS – A BRIEF DISCUSSION OF THE TWENTIETH CENTURY**

**Abstract:** This paper discusses the treatment of the right to strike by Brazilian Constitutions during the XX century, taking as sources the Brazilian legal system. This methodological definition is justified by the brevity and the general connotation of this Article, the purpose of the elaboration and the long period to be informed. Thus, it will analyze the legal and legislative changes in the treatment of the right to strike, that acquires different meanings, depending on the political and legal context, in each Brazilian constitutions of the XX century. To better understand the dynamics of the discussion, the article will be divided into items, as described below. The first item, “On the eve of the twentieth century”, this paper will cover the transition from Empire to Republic. The Penal Code of 1890 only criminalized the practice of violent strike and the Constitution of 1891 assured the exercise of the strike, but it was seen as a “police matter” by the Executive. The second item, “The debates in the Constituent National Assembly of 33/34”, will summarize, the Constituent discussion of 1933-34, about the assertiveness of make positive this write and its implications. The third item will

examine “The criminalization of the constitutional right to strike in 1937”. The right to strike enters for the first time in the 1937 Constitution, considered as a social evil to be constitutionally repressed. The Criminal Code of 1940 criminalizes the strike with violence and the National Security Act (Decree n. 431 of 1938) places the strike as a “national security issue”. The fourth item will discuss “The first constitutional recognition of the Right to Strike in 1946”. The right to strike is recognized as legal and legitimate for the first time in the history of Brazil by the 1946 Constitution. The fifth item will deal with the “Right to strike and military dictatorship (1965-1985)”, a period of extreme regulations that virtually outlaws all strikes. And finally, the sixth item will discuss the issue of “The 1988 Constitution: is there autonomy for the workers?”.

**Keywords:** right to strike; Brazilian constitution; history of law.

## Referências

- ALMEIDA, A. F. de. *A Constituição de 10 de novembro explicada ao povo*. Rio de Janeiro: DIP, 1938.
- AMADO, J. *Subterrâneos da liberdade: a luz no túnel*. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.
- ANNAES DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE 1933, 21., 1933, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.
- BARATA, J. *O espírito da Nova Constituição*. Rio de Janeiro: Mandarin, 1938.
- CASTRO, A. *A Constituição de 1937*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1938.
- KOSELLECK, R. *Futuro passado: contribuição à semântica da história dos conceitos*. Tradução Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto e Editora PUC-Rio, 2006.
- LINS, A. E. E. *A Nova Constituição do Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: José Cofino, 1938.
- LOPES, H. X. A greve e o “lock-out” como recursos anti-sociais. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. LXXII, ano XXXV, fasc. 417, mar. 1938.
- SILVEIRA SIQUEIRA, G. *História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, antropofagia e experiências jurídicas nas estradas de ferro (Brasil, 1906)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- SILVEIRA SIQUEIRA, G.; RODRIGUES, J. da S.; AZEVEDO, F. G. S. de. O direito de greve nos debates da Assembléia Nacional Constituinte de 1933-1934. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 312-327, maio-ago. 2014.